



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR (2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR (2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MANOEL PEDRO MENDES RITTER**
EMBARGADO : **IRINEU JOSE BYLNOSKI**
EMBARGADO : **GLACY DO CARMO PEREIRA**
EMBARGADO : **GERCY AFFONSO WORELL**
EMBARGADO : **LUCIANE MACHADO**
ADVOGADOS : **ROBSON NASSIF RIBAS**
 LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de adimplemento contratual ajuizada por MANOEL PEDRO MENDES RITTER e outros contra a OI S.A. (nova denominação da Brasil Telecom S.A.), tendo por objeto a complementação de ações conforme estipulação contidas nos contratos de participação financeira firmados entre as partes.

O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo interposto pela OI, consignando a prescrição da pretensão da autora GLACY DO CARMO PEREIRA e determinando que o critério de apuração da indenização por perdas e danos fosse o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença.

Ainda irresignada, a OI S.A. interpôs recurso especial apontando a violação dos arts. 535 do CPC, 100 da Lei nº 6.404/76 e 884 e 886 do CC.

Como seu apelo nobre não foi admitido, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 690).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a OI alega, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, que ao contrário do consignado na r. decisão ora embargada, a ausência de impugnação específica prevista no art. 544, §4º, I, do CPC não pode prevalecer a fim de negar conhecimento ao recurso da embargante, visto que não há tese inovadora no que tange ao art. 100, §1º, da Lei da S.A. (e-STJ, fl. 696).

Pleiteia a modificação do julgado ou o recebimento dos declaratórios como agravo regimental para os mesmos fins.

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR (2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR (2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de adimplemento contratual ajuizada por MANOEL PEDRO MENDES RITTER e outros contra a OI S.A. (nova denominação da Brasil Telecom S.A.), tendo por objeto a complementação de ações conforme estipulação contida nos contratos de participação financeira firmados entre as partes.

O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo interposto pela OI, consignando a prescrição da pretensão da autora GLACY DO CARMO PEREIRA e determinando que o critério de apuração da indenização por perdas e danos fosse o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença.

Irresignada, a OI S.A. interpôs recurso especial apontando a violação dos arts. 535 do CPC, 100 da Lei nº 6.404/76 e 884 e 886 do CC.

Como seu apelo nobre não foi admitido, manejaram agravo em recurso especial que não foi provido em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 690).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não merece prosperar.

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão e obscuridade, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/5/2015, DJe 20/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, do CPC.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

Passa-se à análise da matéria.

(2) Do descumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois a agravante, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Como destacado na decisão ora impugnada, *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada* (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Além disso, ao contrário, do alegado, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada evidenciam a inépcia das razões recursais e impedem o conhecimento do agravo, prejudicando, via de consequência, o exame das razões apelo nobre inadmitido na origem.

Como já decidiu o STJ, *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original).

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO. [...].

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 3/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC). [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Nesse contexto, verifica-se que nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar o entendimento de que o recurso não atendeu aos requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, do CPC/73.

Assim, como a agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de conhecimento ao agravo em recurso especial.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0205107-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 761.973 / PR**

Números Origem: 00021688920098160146 12438256 1243825600 1243825601 1243825602 1243825603
1243825604 201400201046 4772009

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO MENDES RITTER
AGRAVADO	: IRINEU JOSE BYLNOSKI
AGRAVADO	: GLACY DO CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: GERCY AFFONSO WORELL
AGRAVADO	: LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS	: ROBSON NASSIF RIBAS LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO	: IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO	: GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO	: GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO	: LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS	: ROBSON NASSIF RIBAS LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.